MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:29:45 Local: TJERJ

RECURSOS, EM SESSÃO PRETÉRITA, REFORMANDO PARCIALMENTE A DECISÃO AGRAVADA, PARA FIXAR PATAMAR LIMITE PARA IMPLEMENTO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, A TÍTULO GLOBAL E NÃO POR CADA CREDOR. DECISÃO QUE ALCANÇA TODOS OS CREDORES QUE INTEGRAM O PROCESSO ORIGINÁRIO. RECURSOS PREJUDICADOS.1.In casu, acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0050811-66.2017.8.19.0000, do mesmo processo originário, já decidiu acerca da questão, por unanimidade, na sessão de 27/10/2017 desta Egrégia Câmara;2.Decisão que tornou preclusa a questão relativa à limitação/adequação do percentual dos descontos em folha do servidor, em sede de tutela de urgência, alcançando todos os credores que integram o processo originário;3.Recursos prejudicados. Conclusões: Por unanimidade de votos, declarou-se prejudiciado o recurso, nos termos do voto do relator.

133. APELAÇÃO 0128726-96.2014.8.19.0001 Assunto: Perícia / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 21 VARA CIVEL Ação: 0128726-96.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00018901 - APELANTE: MARCOS HENRIQUE GUIMARÃES CHAVES ADVOGADO: LUCIANO BORDIGNON RODRIGUES OAB/RJ-134868 APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO: DR(a). NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP-108911 ADVOGADO: TANIA LUCIA RODRIGUES OAB/RJ-001769B **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANATOCISMO. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DA MORA QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1.Prova pericial que só será necessária nos contratos em que for vedada a prática de anatocismo;2.Entendimento consolidado no Recurso Repetitivo nº 1.124.552 - RS. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral.Jurisprudência do STJ- Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que expressamente pactuada. Circunstâncias do caso concreto que, na forma do enunciado sumular nº 531 daquela Corte Superior, indicam ter sido o consumidor informado sobre esse ônus. Precedentes; 3.Cumulação de comissão de permanência com demais encargos da mora não verificada na hipótese; 4.Negado provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

134. APELAÇÃO 0021115-92.2016.8.19.0008 Assunto: Propriedade Fiduciária / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CIVEL Ação: 0021115-92.2016.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00024871 - APELANTE: CLAUDINO CESAR DE SOUZA SILVA ADVOGADO: JORGE MARCONDES DA ROCHA PASSOS OAB/RJ-079618 APELADO: BANCO ITAUCARD SA ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/RJ-200533 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDÚCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INCONTROVERSA A INADIMPLÊNCIA, RECONHECIDA PELO PRÓPRIO APELANTE. ENTENDIMENTO DESTA EG. CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.418.593/MS), DE QUE APENAS A QUITAÇÃO TOTAL DO DÉBITO AFASTA A MORA E IMPEDE A PERDA DA POSSE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DELINEADA NO DECRETO-LEI Nº 911/1969. INSTITUTO QUE, ADEMAIS, VISA A PRESERVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E NÃO A IMPEDIR A LEGÍTIMA COBRANÇA DE DÍVIDA. NO CASO DOS AUTOS, A RETOMADA DO BEM NÃO DÁ FIM AO CONTRATO, APENAS CONSUBSTANCIA MODO MAIS RÁPIDO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DA PRESENTE AÇÃO, QUE OBJETIVA A BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA EM AÇÃO REVISIONAL, O QUE NÃO ACARRETA NO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. PRECEDENTE ESPECÍFICO RECENTE DA CORTE SUPERIOR. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. Segundo a teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencialmente, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor. A aplicação do referido instituto, porém, não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, que não se confunde com a ação de rescisão contratual - esta, sim, potencialmente indevida em virtude do adimplemento substancial da obrigação. (REsp 1255179 / RJ- Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cuevas- Terceira Turma- Julgado em: 25/08/2015); 2. Para a concessão da liminar nas ações de busca e apreensão prevista do Decreto-Lei nº 911/69, devem ser atendidos os seguintes requisitos: a comprovação da mora, recebimento da notificação e o inadimplemento do devedor; 3. In casu, demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, é de se conceder a liminar de busca e apreensão do veículo; 4. Recurso improvido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

id: 2912807

*** DGJUR - SECRETARIA DA 25ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO
---

001. APELAÇÃO 0053765-10.2013.8.19.0038 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MESQUITA VARA CIVEL Ação: 0053765-10.2013.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00684176 - APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S A ADVOGADO: CANDIDA RICARDO DE PAULA OAB/RJ-128104 ADVOGADO: RENATO CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR OAB/RJ-126810 APELADO: ANA CRISTINA DIAS VALE APELADO: MARCOS DIAS VALE APELADO: THEREZINHA DIAS VALE DA SILVA ADVOGADO: FELIPE SIQUEIRA SILVA OAB/RJ-173347 ADVOGADO: FERNANDA VALE DA SILVA OAB/RJ-173167 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA MÃE FALECIDA DOS AUTORES. SENTENÇA QUE FOI REFORMADA PARCIALMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.1. Acórdão que enfrentou a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal.2. Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Questões relativas ao dano moral e ao direito dos autores de ajuizarem ação indenizatória em razão da negativação indevida do nome da falecida que foram apreciadas.3. Impossibilidade de rediscussão da matéria de mérito, pela via dos embargos de declaração, provocando novo julgamento de questões já decididas. O magistrado não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos